



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48)3287-6302 - Email: saojoaovaral@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002939-32.2020.8.24.0062/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TANIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - EVENTO 296:

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA. (atual ABC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.), devidamente qualificada nos autos.

Após a realização de constatação prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial, no dia 08/10/2020, conforme Decisão do EVENTO 24, nomeando-se Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial, como Administradora Judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no EVENTO 116 e modificado nos EVENTOS 265 e 291.

Em razão das objeções opostas por alguns credores, houve a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação.

Na solenidade, após deliberação dos credores, restou aprovado o plano de recuperação judicial apresentado, com modificações, mediante a concordância da maioria de seus credores (EVENTO 296).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no EVENTO 116, e posteriormente recebeu um aditivo no EVENTO 265, além de ter sofrido alteração no curso da Assembleia Geral de Credores, conforme consignado na Ata acostada no EVENTO 296.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

No ato assemblear, o Plano de Recuperação, com as modificações feitas, restou aprovado, obtendo um total de 142 votos favoráveis, 6 contrários e duas abstenções.

Conforme disciplina a Lei n. 11.101/2005, compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora, ao passo que ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano aprovado.

Também cabe frisar que a Recuperanda continua desenvolvendo sua atividade econômica, sendo apontado nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial um aumento do número de funcionários contratados e do faturamento, ambos em comparação com o mês em que foi formulado o pedido de Recuperação Judicial. Desta forma, preenche os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Portanto, a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores e a consequente concessão da Recuperação Judicial em favor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA. (ABC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.) são as medidas cabíveis, com as seguintes ressalvas.

1.1. Extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores - avalistas e devedores solidários

Na Premissa 03 do Plano de Recuperação Judicial (EVENTO 116), constou o seguinte:

"Premissa 03: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e seus garantidores - avalistas e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação."

Todavia, conforme consignado pelos credores Banco Safra S/A e Caixa Econômica Federal na Ata da Assembleia, e também objeto das objeções opostas pelos credores Banco Bradesco S/A (EVENTO 149) e Itaú Unibanco S/A (EVENTO 161), a aludida premissa não se coaduna com o previsto na lei de regência e, por consequência, não possui eficácia em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Com efeito, o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 disciplina com clareza que *"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Além disso, sobre a novação dos créditos decorrente da aprovação do Plano de Recuperação, o art. 59 da referida lei assim dispõe:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No mesmo sentido, tem-se o verbete da Súmula 581 do STJ: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

Por outro lado, em prestígio à negociação entre credores e devedores, tônica do processo de recuperação judicial, e por se tratar de direito disponível, tenho que o estabelecido na Premissa 03 acima transcrita pode surtir efeito em relação aos credores que votaram pela aprovação do Plano de Recuperação sem qualquer insurgência ou ressalva quanto a este ponto.

Assim decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça de São Paulo também não discrepam:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DE BANCO CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO REJEITADO NA ASSEMBLEIA-GERAL. NÃO OBTENÇÃO DO QUORUM DE MAIORIA SIMPLES NA CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL. VOTO DESFAVORÁVEL DE UM DOS DOIS CREDORES PRESENTES. PREENCHIMENTO, TODAVIA, DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 58, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. APROVAÇÃO DO PLANO EM JUÍZO PELO INSTITUTO DO CRAM DOWN. NECESSIDADE DE EVITAR O ABUSO NO DIREITO DE VOTO E PRESTIGIAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS ACUMULADOS E PROJEÇÃO NEGATIVA QUE SOMENTE DEMONSTRA A SITUAÇÃO DE CRISE VIVENCIADA PELA AGRAVADA, MAS NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESES DE ELEVADO DESÁGIO E EXCESSIVO PRAZO DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. QUESTÕES RELATIVAS A DIREITOS PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES QUE NÃO SE SUBMETE AO CONTROLE JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. **SUSPENSÃO DE RESTRIÇÕES CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 49, § 1º, E 59, DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. SÚMULA 581 DO STJ. PLANO DECOTADO NO PONTO. MUTABILIDADE DO PLANO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO ADMITIDA PELO STJ COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE O PLANO SÓ SERÁ CONSIDERADO DESCUMPRIDO APÓS O ATRASO DE CINCO PARCELAS. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, E 73, IV, DA LEI N. 11.101/2005. PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS PERTENCENTES AO ATIVO DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA. OFENSA AOS ARTS. 66 E 53, I, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023168-56.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-01-2020 - grifei).***

"Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que homologou aditivo ao plano anteriormente homologado, com ressalva quanto à supressão de garantias pessoais/fidejussórias, restringindo a eficácia dessa disposição aos credores que com isso tenham individual e expressamente anuído - Inconformismo da recuperanda - Não acolhimento - Extensão da novação a terceiros garantidores e coobrigados em geral e supressão/liberação de garantias de qualquer espécie dependem de concordância individual e expressa do credor titular da garantia - Inteligência dos arts. 59, caput, c.c. 50, § 1º, e 49, §§ 1º e 3º, extraindo-se, ainda, dos arts. 39, 41 e 45, da Lei n. 11.101/2005 – Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça, e Súmula n. 581, do C. STJ - Recentíssima decisão da Segunda Seção do C. STJ, tornando superados julgados anteriores das Turmas em sentido diverso -



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Ressalva que também é cabível quanto à supressão de garantias reais prevista na mesma cláusula do aditivo, que ora se faz de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública - Cláusula válida, por tratar de direito patrimonial disponível, mas cuja eficácia está limitada aos credores que votaram favoravelmente à aprovação do aditivo, sem ressalvas quanto ao ponto, ou que venham, a posteriori, a manifestar individual e inequívoca anuência ao conteúdo de tal disposição - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido, com reconhecimento de ofício da ineficácia de disposição do aditivo homologado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2024417-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021).

Portanto, conclui-se que a pretendida extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores não merece prosperar em relação aos credores que se insurgiram contra esta previsão pelas objeções opostas ou pelas ressalvas apostas na Ata Assemblear, aos credores ausentes da Assembleia Geral, aos que se abstiveram de votar e aos que votaram contra a aprovação do plano. E isto vale tanto para a previsão de extinção das ações, execuções judiciais ou qualquer outra medida em face deles quanto para a previsão de suspensão dos processos ajuizados.

1.2. Cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.10/2005:

Conforme consignado na Decisão do EVENTO 301, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Porém, tal exigência tem sido afastada pela jurisprudência pátria, pois poderia inviabilizar o soerguimento da empresa.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, AgInt no AREsp 1688818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

No presente caso, a par do entendimento jurisprudencial e após intimada sobre a Decisão do EVENTO 301, a Recuperanda demonstrou ter iniciado os procedimentos necessários ao pagamento e parcelamento dos débitos tributários, conforme documentos apresentados no EVENTO 309. Em que pesem os pedidos administrativos formulados pela Recuperanda ainda não terem sido concluídos, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

iniciativa da Recuperanda autoriza a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, independentemente da apresentação das certidões negativas, tendo-se em mente também que os entes públicos possuem meios próprios para a cobrança dos seus créditos.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, homologo o resultado da Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à requerente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA. (atual ABC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.), nos termos do Plano de Recuperação Judicial do EVENTO 116 e seu modificativo do EVENTO 265 e a modificação consignada na Ata do EVENTO 296, observando-se os efeitos do art. 59, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva de que é ineficaz a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores em relação aos credores que se insurgiram contra esta previsão pelas objeções opostas ou pelas ressalvas apostas na Ata Assemblear, aos credores ausentes da Assembleia Geral, aos que se abstiveram de votar e aos que votaram contra a aprovação do plano, nos termos expostos no item 1.1 acima.

Fica ciente a Recuperanda que permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta decisão. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se a Recuperanda, o Administrador judicial e o Ministério Público.

Com a preclusão, intime-se a Recuperanda para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia atualizada da matrícula n. 8.666, para os fins indicados no item 2.2 do Plano Modificativo do EVENTO 265.

3. Comunicação de penhora no EVENTO 303:

Foi juntada no EVENTO 303 comunicação do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis a respeito da penhora dos imóveis da Recuperanda de matrículas n. 6.549, 8.664, 8.666, 8.668, 8.677, 9.892, 10.500, 10.988, 13.022 e 13.176.

No entanto, conforme bem asseverado pela Recuperanda (EVENTO 312) e pelo Administrador Judicial (EVENTO 313), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. E, em recente acórdão, a Segunda



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Seção daquela Corte deixou consignado que *"o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social"* (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021).

No presente caso, o Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral dos Credores, e ora homologado por esta decisão, previu a venda dos imóveis de matrículas 6.549, 8.664, 8.665, 8.666, 8.667, 8.668, 8.677 e 13.022, todos do CRI desta Comarca.

Assim, a manutenção da constrição sobre estes bens implicará em prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação aprovado e, por consequência, o soerguimento da requerente.

Logo, com fulcro no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, acolho o parecer do Administrador Judicial, para reconhecer a essencialidade dos bens de matrículas 6.549, 8.665, 8.664, 8.666, 8.667, 8.668, 8.677 e 13.022, todos do CRI de São João Batista, devendo ser suspensos os atos expropriatórios em relação a estes.

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis, em referência aos autos de n. 5006913-57.2021.4.04.7200, informando-o sobre a essencialidade reconhecida dos bens de matrículas 6.549, 8.665, 8.664, 8.666, 8.667, 8.668, 8.677 e 13.022, todos do CRI de São João Batista, e para que suspenda os atos expropriatórios destes bens.

Na sequência, intime-se a Recuperanda para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis para a substituição da penhora efetivada, observada a ordem de preferência da legislação especial.

Com a manifestação, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 10 dias.

4. Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a Petição do EVENTO 306.

5. Quanto ao pedido formulado pela Recuperanda no EVENTO 311, colhe-se dos autos da impugnação ao crédito em apenso que este Juízo reconheceu que o crédito titularizado pela credora Caixa Econômica Federal é concursal, submetendo-o ao Plano de Recuperação (autos n. 50004005920218240062).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Contra aquela decisão houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pela Recuperanda e pela credora, ainda pendente de julgamento.

No entanto, em que pese ainda não ter ocorrido a preclusão daquele *decisum*, mostra-se inarredável a conclusão de que a manutenção da constrição dos valores que estavam depositados em conta bancária da Recuperanda (R\$ 139.642,58) pode infirmar o princípio da preservação da empresa e prejudicar o soerguimento da empresa Recuperanda.

Com efeito, os últimos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial consignam que, apesar da recente melhora das Receitas, o Resultado Financeiro nos últimos meses avaliados ainda inspirava cuidados.



Logo, a liberação do montante penhorado à Recuperanda servirá como incremento à manutenção das suas atividades e, por consequência, o cumprimento do próprio plano de recuperação aprovado e a satisfação dos credores. Ao revés, a constrição de vultosa quantia tem o potencial de prejudicar o soerguimento da empresa e possível descumprimento do plano, culminando com a falência da empresa, que a ninguém interessa.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado no EVENTO 311, para determinar a expedição de alvará em favor da Recuperanda para a restituição do valor de R\$ 139.642,58.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial. E, por atingir interesse da credora Caixa Econômica Federal, intime-se esta sobre a presente decisão.

Após a preclusão, expeça-se o respectivo alvará em favor da Recuperanda.

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020812496v56** e do código CRC **8c28f3a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI
Data e Hora: 3/11/2021, às 16:57:8

5002939-32.2020.8.24.0062

310020812496.V56